

DIREITO TRIBUTÁRIO

20ª EDIÇÃO

Atualização

Setembro

A presente atualização integra as alterações originadas pelos seguintes diplomas:

- Portaria nº 21/2018, de 18.01
- Declaração de retificação nº 6/2018, de 26.2
- Lei nº 8/2018, de 2 de março
- Portaria nº 156/2018, de 29 de maio
- Portaria nº 159/2018, de 1 de junho
- Portaria nº 195/2018, de 5 de julho
- Lei nº 39/2018, de 8 de agosto
- Lei nº 43/2018, de 9 de agosto
- Lei nº 51/2018, de 16 de agosto

VidaEconómica
2018

Atualização/Setembro

LGT

LGT - Art. 19º, nº 1 – fl. 49 e 50

Artigo 19º - Domicílio fiscal - 1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	

8. O disposto no número anterior não é aplicável, sendo a designação de representante meramente facultativa, em relação a não residentes de, ou a residentes que se ausentem para, Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

REDAÇÃO | Lei n.º 82-E/2014, de 31.12 e Declaração de Retificação nº 6/2018, de 26.2.

VER | art. 130º (CIRS) - Representantes; art. 126º (CIRC) – Representação das entidades não residentes; art. 30º (CIVA – Representante fiscal; art. 24º (RITI) – Representante fiscal

9. O representante pode renunciar à representação nos termos gerais, mediante comunicação escrita ao representado, enviada para a última morada deste.

REDAÇÃO | Lei n.º 114/2017, de 29.12 e Declaração de Retificação nº 6/2018, de 26.2.

10 A renúncia torna-se eficaz relativamente à Autoridade Tributária e Aduaneira quando lhe for comunicada, devendo esta, no prazo de 90 dias a contar dessa comunicação, proceder às necessárias alterações, desde que tenha decorrido pelo menos um ano desde a nomeação ou tenha sido nomeado novo representante fiscal.

REDAÇÃO | Lei n.º 114/2017, de 29.12 e Declaração de Retificação nº 6/2018, de 26.2.

(...)

LGT - Art. 59º, nº 3, al. o) e nº 8 – fl. 76

Artigo 59º - Princípio da colaboração - 1.

(...)

3. A colaboração da administração tributária com os contribuintes compreende, designadamente:

(...)

- o) A disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código do IRS e nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC, com uma antecedência mínima de 120 dias em relação à data limite do cumprimento da obrigação declarativa.

REDAÇÃO | Aditada pela Lei n.º 39/2018, de 8.8

NOTA | **Disposição transitória:** Nos anos de 2018 e 2019, o prazo de antecedência mínima previsto na alínea o) do n.º 3 do artigo 59.º da LGT é de 90 dias.

(...)

8. Sempre que a Autoridade Tributária e Aduaneira não cumpra o prazo mínimo de antecedência previsto na alínea o) do n.º 3, a data limite para o cumprimento da respetiva obrigação declarativa prorroga-se pelo mesmo número de dias de atraso.

REDAÇÃO | Aditado pela Lei n.º 39/2018, de 8.8

LGT - Art. 64º – fl. 86 e 88

Artigo 64º - Confidencialidade - 1.

2. O dever de sigilo cessa em caso de:

- a)
- b)
- c)

d) Colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e mediante despacho de uma autoridade judiciária, no âmbito do Código de Processo Penal;

REDAÇÃO | Lei nº 30/2017, de 30.5
A redação anterior era a seguinte: "d) Colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal."

(...)

7. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2, e com vista à realização das finalidades dos processos judiciais, incluindo as dos inquéritos em processo penal, as autoridades judiciárias acedem diretamente às bases de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira.

REDAÇÃO | Lei nº 30/2017, de 30.5

8. A concretização do acesso referido no número anterior é disciplinada por protocolo a celebrar entre o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

REDAÇÃO | Lei nº 30/2017, de 30.5

CPPT

CPPT - DL nº 433/99, de 26.10 – NOTA 1 – fl. 192

NOTA 1 | Desde 2009/04/20 que o valor da Unidade de Conta (UC) se mantém em € 102,00, em resultado da suspensão da atualização do Indexante dos Apoios Sociais (IAS). Para o ano de 2017 o valor do IAS subiu para € 421,32, no entanto o art. 266.º do DL 42/2016 (LOE 2017), estabelece a suspensão da atualização automática da UC para o ano de 2017. Para o ano de 2018 o IAS é de 428,90 € (Portaria nº 21/2018, de 18.01).

RCPITA

RCPITA - Art. 38º, nº 1 – fl. 312

Artigo 38.º - Notificação pessoal e postal - 1. As notificações podem efetuar-se, pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal através de carta registada, ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou da caixa postal eletrónica.

REDAÇÃO	DL nº 93/2017, de 1.8. <i>A redação anterior era a seguinte: "1. As notificações podem efectuar-se pessoalmente, no local em que o notificando for encontrado, ou por via postal através de carta registada."</i>
----------------	---

NOTA	O DL nº 93/2017, de 1.8, entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, com exceção do sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital que é disponibilizado até ao final do ano de 2017.
-------------	---

IRC

CIRC - Art. 41º, nº 1, al. d) – fl. 380

Artigo 41.º - Créditos incobráveis - 1 -

- a)
- b)
- c)
- d) (Revogada.)

REDAÇÃO	Lei n.º 8/2018, de 3.3 <i>A redação anterior era a seguinte: "d) Nos termos previstos no SIREVE, após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do referido regime;"</i>
----------------	---

- e)
- f)

g) Quando for celebrado e depositado na Conservatória do Registo Comercial acordo sujeito ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) que cumpra com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do RERE e do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito.

REDAÇÃO	Lei n.º 8/2018, de 3.3
----------------	-------------------------------

2:

CIRC - Art. 92º, nº 1 – fl. 439

Artigo 92.º - Resultado da liquidação - 1 - Para as entidades que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, o imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º, líquido das deduções previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do mesmo artigo, não pode ser inferior a 90% do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais e do regime previsto no n.º 13 do artigo 43.º

NOTA	Acórdão Constitucional (extrato) n.º 309/2018, de 19 de julho: Julga inconstitucional a norma extraída do n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC, na redação introduzida pelo n.º 1 do artigo 99.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, na interpretação segundo a qual diminui para 10% a margem da coleta do IRC suscetível de ser utilizada pela dedução à coleta do IRC concedida ao abrigo do Regime Fiscal de Apoio ao Investimentos (RFAI), aprovado pela Lei n.º 10/2009, de 10 de março, por investimentos efetuados antes da entrada em vigor daquela alteração; não admite o recurso de constitucionalidade em relação à norma extraída do n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho. (Publicado no Diário da República n.º 138/2018, Série II de 2018-07-19, páginas 19684 – 19684)
-------------	---

IRS

CIRS - Art. 13º, nº 5 – fl. 520

Artigo 13.º - Sujeito passivo - 1.

(...)

5. Para efeitos do disposto no número anterior, e desde que devidamente identificados pelo número fiscal de contribuinte na declaração de rendimentos, consideram-se dependentes:

REDAÇÃO | Lei nº 82-E/2014, de 31.12. Anterior corpo do n.º 4

(...)

CIRS - Art. 58º-A – fl. 559 e 560

Artigo 58.º-A - Declaração automática de rendimentos - 1 -

VER | Medida transitória para o ano de 2016 (em Anotação 1)
Decreto-Regulamentar nº 1/2018, de 10 de janeiro (em Anotação 2)

a)

b)

c)

(...)

8 - O universo dos sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no presente artigo é fixado por decreto regulamentar.

VER | Decreto-Regulamentar nº 1/2018, de 10 de janeiro

ANOTAÇÃO | Lei n.º 42/2016 (LOE2017) – Art. 193.º

1

1 - Relativamente aos rendimentos de 2016, o disposto no artigo 58.º-A do Código do IRS aplica-se apenas aos sujeitos passivos que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Apenas tenham auferido rendimentos do trabalho dependente ou de pensões, com exclusão de rendimentos de pensões de alimentos, bem como de rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS e não pretendam, quando legalmente permitido, optar pelo seu englobamento;
- b) Obtenham rendimentos apenas em território português, cuja entidade devedora ou pagadora esteja obrigada à comunicação de rendimentos e retenções prevista no artigo 119.º do Código do IRS;
- c) Não auferiram gratificações previstas na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS;
- d) Sejam considerados residentes durante a totalidade do ano a que o imposto respeita;
- e) Não detenham o estatuto de residente não habitual;
- f) Não usufruam de benefícios fiscais e não tenham acréscimos ao rendimento por incumprimento de condições relativas a benefícios fiscais;
- g) Não tenham pago pensões de alimentos;
- h) Não tenham dependentes a cargo nem deduções relativas a ascendentes.

2 - Às liquidações de IRS do ano de 2016 previstas no artigo 58.º-A do Código do IRS não são aplicadas as deduções à coleta previstas nas alíneas a), f), i), j) e k) do n.º 1 do artigo 78.º do CIRS.

3 - A possibilidade de indicação da composição do agregado familiar, prevista nos nºs 6 e 7 do artigo 58.º-A do Código do IRS entra em vigor em 1 de janeiro de 2018, sendo as declarações provisórias relativas ao ano de 2016 apresentadas com base nos elementos pessoais declarados no ano anterior e, na sua falta, são apresentadas considerando que o sujeito passivo não seja casado ou unido de facto e não tenha dependentes.

ANOTAÇÃO
2**Decreto-Regulamentar nº 1/2018, de 10 de janeiro****Artigo 2.º - Sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares abrangidos pela declaração automática de rendimentos**

1 - O disposto no artigo 58.º-A do Código do IRS aplica-se aos sujeitos passivos de IRS que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Apenas tenham auferido rendimentos do trabalho dependente ou de pensões, com exclusão de rendimentos de pensões de alimentos, bem como de rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS e não pretendam, quando legalmente permitido, optar pelo seu englobamento;
- b) Obtenham rendimentos apenas em território português, cuja entidade devedora ou pagadora esteja obrigada à comunicação de rendimentos e retenções prevista no artigo 119.º do Código do IRS;
- c) Não auferiram gratificações previstas na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS;
- d) Sejam considerados residentes durante a totalidade do ano a que o imposto respeita;
- e) Não detenham o estatuto de residente não habitual;
- f) Não usufruam de benefícios fiscais, exceto os relativos ao regime do mecenato previstos no capítulo x do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho (EBF), e desde que não se verifiquem, em 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração automática, as situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 5, por remissão do n.º 6 do artigo 14.º do EBF;
- g) Não tenham pago pensões de alimentos;
- h) Não tenham deduções relativas a ascendentes;
- i) Não tenham acréscimos ao rendimento por incumprimento de condições relativas a benefícios fiscais.

2 - As liquidações de IRS previstas no artigo 58.º-A do Código do IRS não são aplicadas as deduções à coleta previstas nas alíneas a), f), i), j), k) e l) do n.º 1 do artigo 78.º do CIRS, com exceção das relativas aos dependentes do agregado familiar e das relativas aos benefícios fiscais a que se refere o capítulo x do EBF.

Artigo 3.º - Produção de efeitos

O presente decreto regulamentar é aplicável às declarações automáticas de rendimentos respeitantes aos anos de 2017 e seguintes.

CIRS - Art. 72º, nº 6 – fl. 570

Artigo 72.º - Taxas especiais - 1 -

(...)

6. Os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português, são tributados à taxa de 20%.

VER

DL nº 249/2009, de 3.9 – Regime Fiscal dos Residentes não habituais; Portaria nº 12/2010, de 7.01 - Atividades de elevado valor acrescentado; Circular nº 2/2010, de 6.5 - Regime fiscal dos residentes não habituais; Circular nº 9/2012, de 3.8 – Regime fiscal dos residentes não habituais

(...)

CIRS - Art. 84º – fl. 594

Artigo 84.º - Encargos com lares - 1.

(...)

5. Os nºs 2 a 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo.

REDAÇÃO**Lei nº 82-E/2014, de 31.12.**

A redação anterior era a seguinte: "São dedutíveis à colecta 25% dos encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, com o limite de 85% do valor do IAS."

VER

nº 7, do art. 78º - limites das deduções à coleta
DL nº 323/2009 e art. 67º da Lei nº 55-A/2010: IAS para 2011 - € 419,22
Decreto-Lei nº 5/2016, de 8.02 – Medidas transitórias sobre deduções à coleta (ver anotação ao art. 78.º)
Para o ano de 2018 o valor do IAS é de 428,90 € (Port. nº 21/2018, de 18.01)

CIRS - Art. 81º, nº 5 – fl. 592

Artigo 81.º - Eliminação da dupla tributação jurídica internacional - 1.

(...)

5.

a)

- b) Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, interpretado de acordo com as observações e reservas formuladas por Portugal, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, desde que aqueles não constem de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português.

VER

DL nº 249/2009, de 3.9 – Regime Fiscal dos Residentes não habituais; Portaria nº 12/2010, de 07.01 - Actividades de elevado valor acrescentado; Circular nº 2/2010, de 6.5 - Regime fiscal dos residentes não habituais; Circular nº 9/2012, de 3.8 – Regime fiscal dos residentes não habituais

REDAÇÃO

Lei nº 82-E/2014, de 31.12. Anterior n.º 4.

(...)

CIRS - Art. 115º, nº 5, al. b) – fl. 613

Artigo 115.º - Emissão de recibos e facturas - 1.

(...)

5. Os titulares dos rendimentos da categoria F são obrigados:

- a) A passar recibo de quitação, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus inquilinos, pelo pagamento das rendas referidas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 8.º, ainda que a título de caução, adiantamento ou reembolso de despesas; ou
- b) A entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma declaração de modelo oficial que descrimine os rendimentos mencionados na alínea anterior até ao fim do mês de janeiro de cada ano, por referência ao ano anterior.

REDAÇÃO

Lei nº 82-E/2014, de 31.12.

VER

Portaria nº 98-A/2015, de 31.03, alterada pela Portaria nº 156/2018, de 29.05 – recibo eletrónico de quitação de rendas

CIRS - Art. 151º – fl. 625 e 626

Artigo 151.º - Classificação das actividades - As actividades exercidas pelos sujeitos passivos do IRS são classificadas, para efeitos deste imposto, de acordo com a Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos mencionados em tabela de actividades aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

VER

Portaria nº 1011/2001, de 21.08 – Tabela das actividades do artigo 151º do CIRS

NOTA

O artigo 289º da Lei nº 114/2017, de 29.12 altera o artigo 738.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, passa a ter a seguinte redação:
Conforme declaração de retificação nº 6/2018.

«Artigo 738.º - [...] 1 - ... 2 - ... 3 - ... 4 - ... 5 - ... 6 - ... 7 - ...

8 - Aos rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, aplica-se o disposto nos nºs 1 a 4 deste artigo, com as seguintes adaptações:

- a) A parte líquida dos rendimentos corresponde à aplicação do coeficiente 0,75 ao montante total pago ou colocado à disposição do executado, excluído o IVA liquidado;
- b) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, com base no total do rendimento mensal esperado do executado, sendo aqueles limites aplicados à globalidade dos rendimentos esperados proporcionalmente aos rendimentos esperados de cada entidade devedora;
- c) A impenhorabilidade prevista neste número é aplicável apenas aos executados que não auferam, no mês a que se refere a apreensão, vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência;
- d) A aplicação desta impenhorabilidade depende de opção do executado a apresentar por via eletrónica no Portal das Finanças, ficando aquele obrigado a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT):
 - i) A identificação das entidades devedoras dos rendimentos em causa com menção de que os mesmos são auferidos no âmbito de uma das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS;
 - ii) O montante global de rendimentos que, previsivelmente, vai auferir, de cada uma das entidades devedoras em cada mês;
 - iii) A inexistência de vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência;
- e) Com base nas informações prestadas nos termos da alínea anterior é emitida uma declaração relativa aos limites máximo e mínimo da impenhorabilidade de todas as entidades pagadoras, que pode ser consultada no Portal das Finanças pelo exequente e pelas entidades devedoras dos rendimentos, a quem o executado deve fornecer um código de acesso especificamente facultado pela AT para este efeito;
- f) A aplicação desta impenhorabilidade cessa pelo período de dois anos a contar do conhecimento da inexatidão da comunicação a que se refere a alínea d), quando o executado preste com inexatidões essa comunicação de forma a impossibilitar a penhora do crédito;
- g) Para o exercício da competência prevista neste artigo, a AT pode utilizar toda a informação relevante para o efeito disponível nas suas bases de dados

NOTA: Sempre que os valores mobiliários abrangidos pela isenção prevista no n.º 1 sejam adquiridos em mercado secundário por sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável no território português ao qual seja imputada a respetiva titularidade, os rendimentos auferidos devem ser incluídos na declaração periódica a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS ou o artigo 120.º do Código do IRC, consoante os casos.
(nº 4 do artigo 292.º da Lei nº 114/2017, de 29.12 – OE 2018)

EBF**EBF - Art. 15º-A – fl. 643**

Artigo 15.º-A - Divulgação da utilização de benefícios fiscais - 1 - O Governo elabora anualmente um relatório quantitativo de todos os benefícios fiscais concedidos, incluindo uma análise com a identificação e avaliação discriminada dos custos e dos resultados efetivamente obtidos face aos objetivos inerentes à sua criação.

2 - O relatório a que se refere o número anterior é remetido à Assembleia da República durante o primeiro semestre do ano subsequente àquele a que respeita, até ao fim do mês de setembro de cada ano, os sujeitos passivos de IRC que utilizaram benefícios fiscais, individualizando o tipo e o montante do benefício utilizado.

REDAÇÃO**Lei n.º 43/2018, de 9.8**

A redação anterior era a seguinte: "A DGCI deve, até ao fim do mês de Setembro de cada ano, divulgar os sujeitos passivos de IRC que utilizaram benefícios fiscais, individualizando o tipo e o montante do benefício utilizado."

EBF - Art. 19º – fl. 645

Artigo 19º - Revogado**REDAÇÃO****Lei n.º 43/2018, de 9.8**

A redação anterior era a seguinte: "Criação de emprego - 1 - Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contrato de trabalho por tempo indeterminado, são considerados em 150% do respectivo montante, contabilizado como custo do exercício.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se:

a) «Jovens» os trabalhadores com idade superior a 16 e inferior a 35 anos, inclusive, aferida na data da celebração do contrato de trabalho, com excepção dos jovens com menos de 23 anos, que não tenham concluído o ensino secundário, e que não estejam a frequentar uma oferta de educação-formação que permita elevar o nível de escolaridade ou qualificação profissional para assegurar a conclusão desse nível de ensino;

b) «Desempregados de longa duração» os trabalhadores disponíveis para o trabalho, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, que se encontrem desempregados e inscritos nos centros de emprego há mais de 9 meses, sem prejuízo de terem sido celebrados, durante esse período, contratos a termo por período inferior a 6 meses, cuja duração conjunta não ultrapasse os 12 meses;

c) «Encargos» os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade;

d) «Criação líquida de postos de trabalho» a diferença positiva, num dado exercício económico, entre o número de contratações elegíveis nos termos do n.º 1 e o número de saídas de trabalhadores que, à data da respectiva admissão, se encontravam nas mesmas condições.

3 - O montante máximo da majoração anual, por posto de trabalho, é o correspondente a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida.

4 - Para efeitos da determinação da criação líquida de postos de trabalho, não são considerados os trabalhadores que integrem o agregado familiar da respectiva entidade patronal.

5 - A majoração referida no n.º 1 aplica-se durante um período de cinco anos a contar do início da vigência do contrato de trabalho, não sendo cumulável, quer com outros benefícios fiscais da mesma natureza, quer com outros incentivos de apoio ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo trabalhador ou posto de trabalho.

6 - O regime previsto no n.º 1 só pode ser concedido uma única vez por trabalhador admitido nessa entidade ou noutra entidade com a qual existam relações especiais nos termos do artigo 63.º do Código do IRC."

NOTA

Esta revogação produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

EBF - Art. 19º-A – fl. 646

Artigo 19º-A - Deduções no âmbito de parcerias de títulos de impacto social**REDAÇÃO****Aditado pela Lei n.º 114/2017, de 29.12**

1 - São considerados gastos e perdas do período de tributação, em valor correspondente a 130 % do respetivo total e até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, os fluxos financeiros prestados por investidores sociais, reconhecidos por estes como gastos, no âmbito de parcerias de títulos de impacto social.

REDAÇÃO**Lei n.º 43/2018, de 9.8**

A redação anterior era a seguinte: "1 - São considerados gastos e perdas do período de tributação, em valor correspondente a 130% do respetivo total e até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, os fluxos financeiros prestados por investidores sociais no âmbito de parcerias de títulos de impacto social, independentemente de serem ou não objeto de reembolso por não atingimento das metas contratualizadas."

2 - ...

3 - ...

EBF - Art. 20º – fl. 646

Artigo 20º - Conta poupança-reformados - 1 - Beneficiam de isenção de IRS os juros das contas poupança-reformados, constituídas nos termos legais, na parte cujo saldo não ultrapasse € 10 500.

REDAÇÃO

Lei n.º 43/2018, de 9.8. Anterior corpo do artigo.

2 - O benefício fiscal previsto no número anterior apenas pode ser utilizado por sujeito passivo relativamente a uma única conta de que seja titular.

REDAÇÃO Aditado pela Lei n.º 43/2018, de 9.8.

EBF - Art. 26º - fl. 654

Artigo 26º - Revogado

REDAÇÃO Lei n.º 43/2018, de 9.8

A redação anterior era a seguinte: **Planos de poupança em acções - 1** - Ficam isentos de IRC os rendimentos de fundos de poupança em acções, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2 - A diferença, quando positiva, entre o valor devido aquando do encerramento dos planos de poupança em acções e as importâncias entregues pelo subscritor está sujeita a retenção na fonte à taxa liberatória de 21,5%, sem prejuízo da possibilidade de englobamento, por opção do sujeito passivo, caso em que o imposto retido tem a natureza de pagamento por conta."

NOTA Esta revogação produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

EBF - Art. 29º - fl. 656

Artigo 29º - **Serviços financeiros de entidades públicas - 1** - As entidades referidas no artigo 9.º do Código do IRC que realizem operações de financiamento a empresas, com recurso a fundos obtidos de empréstimo, com essa finalidade específica, junto de instituições de crédito, são sujeitas a tributação, nos termos gerais do IRC, relativamente a estes rendimentos, pela diferença, verificada em cada exercício, entre os juros e outros rendimentos de capitais de que sejam titulares relativamente a essas operações e os juros devidos a essas instituições, com dispensa de retenção na fonte de IRC, sendo o imposto liquidado na declaração periódica de rendimentos.

REDAÇÃO Lei n.º 43/2018, de 9.8

A redação anterior era a seguinte: **1** - As entidades referidas no artigo 9.º do Código do IRC que realizem operações de financiamento a empresas, com recurso a fundos obtidos de empréstimo, com essa finalidade específica, junto de instituições de crédito, são sujeitas a tributação relativamente a estes rendimentos, pela diferença, verificada em cada exercício, entre os juros e outros rendimentos de capitais de que sejam titulares relativamente a essas operações e os juros devidos a essas instituições, com dispensa de retenção na fonte de IRC, sendo o imposto liquidado na declaração periódica de rendimentos."

2 - O Estado, atuando através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, é sujeito a tributação, nos termos gerais do IRC, relativamente aos rendimentos de capitais provenientes das aplicações financeiras que realize, pela diferença, verificada em cada exercício, entre aqueles rendimentos de capitais e os juros devidos pela remuneração de contas, no âmbito da prestação de serviços equiparados aos da actividade bancária, ao abrigo do artigo 2.º do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, na sua redação atual.

REDAÇÃO Lei n.º 43/2018, de 9.8

A redação anterior era a seguinte: **2** - O Estado, actuando através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, é sujeito a tributação relativamente aos rendimentos de capitais provenientes das aplicações financeiras que realize, pela diferença, verificada em cada exercício, entre aqueles rendimentos de capitais e os juros devidos pela remuneração de contas, no âmbito da prestação de serviços equiparados aos da actividade bancária, ao abrigo do artigo 2.º do Regime da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho."

3 - ...

EBF - Art. 30º - fl. 656

Artigo 30º - **Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes - 1** -

2 -

3 - Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores não são aplicáveis nas seguintes situações:

- a) Quando os titulares dos rendimentos obtidos sejam entidades com residência ou domicílio em país, território ou região a que se referem o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual;

- b) Quando as entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 %, por entidades residentes, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado-Membro da União Europeia, num Estado signatário do Acordo sobre Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações

REDAÇÃO | Aditado pela Lei n.º 43/2018, de 9.8

EBF - Art. 31º – fl. 656

Artigo 31º - Depósitos de instituições de crédito não residentes - 1 - Ficam isentos de IRC os juros de depósitos a prazo efectuados em estabelecimentos legalmente autorizados a recebê-los por instituições de crédito não residentes.

REDAÇÃO | Lei n.º 43/2018, de 9.8. Anterior corpo do artigo

2 - O benefício fiscal previsto no número anterior não é aplicável:

- a) Quando os titulares dos rendimentos obtidos sejam entidades com residência ou domicílio em país, território ou região a que se referem o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual;
- b) Quando as entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 %, por entidades residentes, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado-Membro da União Europeia, num Estado signatário do Acordo sobre Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações.

REDAÇÃO | Aditado pela Lei n.º 43/2018, de 9.8

EBF - Art. 43º-C – fl. 673

Artigo 43.º-C - Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais pelos trabalhadores

1 -

- a)
b)

- c) Desenvolvam a sua atividade no âmbito do setor da tecnologia, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e, bem assim, mediante certificação pela Agência Nacional de Inovação, S. A.

VER | Portaria nº 195/2018, de 5.07 – definição do conceito de setor tecnológico

(...)

EBF - Art. 47º – fl. 680 e 681

Artigo 47º - Revogado**REDAÇÃO****Lei n.º 43/2018, de 9.8**

A redação anterior era a seguinte: **Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística - 1** - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis, por um período de sete anos, os prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística.

2 - Os prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística a título prévio beneficiam da isenção prevista no número anterior, a partir da data da atribuição da utilidade turística, desde que tenha sido observado o prazo fixado para a abertura ou reabertura ao público do empreendimento ou para o termo das obras.

3 - Os prédios urbanos afectos ao turismo de habitação beneficiam de isenção de imposto municipal sobre imóveis, por um período de sete anos contado a partir do termo das respectivas obras.

4 - Nos casos previstos neste artigo, a isenção é reconhecida pelo chefe de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no prazo de 60 dias contados da data da publicação do despacho de atribuição da utilidade turística.

5 - Se o pedido for apresentado para além do prazo referido no número anterior, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando, porém, no ano em que findaria, caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo.

6 - Em todos os aspectos que não estejam regulados no presente artigo ou no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro.”

NOTA

Esta revogação produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

EBF - Art. 50º – fl. 661

Artigo 50º - Revogado**REDAÇÃO****Lei n.º 43/2018, de 9.8**

A redação anterior era a seguinte: **Parques de estacionamento subterrâneos - 1** - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis, por um período de 25 anos, os prédios urbanos afectos exclusivamente a parques de estacionamento subterrâneos públicos, declarados de utilidade municipal por deliberação da respectiva assembleia municipal, nos termos previstos pelo n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

2 - A isenção prevista no número anterior é reconhecida pelo chefe de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, e documentado com a declaração de utilidade municipal, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no prazo de 90 dias contados da data da conclusão das obras.

3 - Se o pedido de isenção for apresentado para além do prazo referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando no ano em que findaria, caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo.”

NOTA

Esta revogação produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

EBF - Arts. 59ºH e 59º-I – fl. 691

Artigo 59.º-H - Produção cinematográfica e audiovisual**REDAÇÃO****Declaração de Retificação nº 6/2018, de 26.2**

Os sujeitos passivos que beneficiem do incentivo à produção cinematográfica e audiovisual, nos termos legalmente estabelecidos, são excluídos do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Código do IRC relativamente aos encargos que suportem com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos e motociclos, destinados a serem utilizados na produção cinematográfica e audiovisual.

Artigo 59.º-I - Prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história**REDAÇÃO****Declaração de Retificação nº 6/2018, de 26.2**

1 - Na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado dos sujeitos passivos de IRS, são considerados em 110 % do respetivo montante os gastos e perdas do período relativo a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

2 - Os gastos previstos no n.º 7 do artigo 41.º do Código do IRS são considerados em 110 % quando respeitem a prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

3 - Sem prejuízo das demais obrigações acessórias aplicáveis, os documentos comprovativos dos gastos e perdas referidos nos números anteriores devem conter expressamente a morada da fração autónoma que beneficiou das obras de manutenção e conservação, bem como os dados identificativos do sujeito passivo ao qual está afeta a fração autónoma.

IVA

IVA - Art. 27º, nº 8 – fl. 789**Artigo 27º - Pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo - 1 -**

(...)

8 - Os sujeitos passivos podem optar pelo pagamento do imposto devido pelas importações de bens nos termos do n.º 1, desde que:

VER

Desp. Normativo nº 7/2017, de 8.8, retificado pela D. de Retificação nº 573-A/2017, de 5.9; Of. Circ. nº 30193/2017, de 11.8 e Of. Circ. nº 30203/2018, de 4.07 – Opção pelo pagamento do IVA na importação de bens

- Se encontrem abrangidos pelo regime de periodicidade mensal previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º;
- Tenham a situação fiscal regularizada;
- Pratiquem exclusivamente operações sujeitas e não isentas ou isentas com direito à dedução, sem prejuízo da realização de operações imobiliárias ou financeiras que tenham caráter meramente acessório;
- (Revogada).

REDAÇÃO**Lei n.º 114/2017, de 29.12**

A redação anterior era a seguinte: "d) Não beneficiem, à data em que a opção produza efeitos, de diferimento do pagamento do IVA relativo a anteriores importações."

NOTA 1**Disposição transitória – art. 205.º/1 da Lei n.º 42/2016, de 28.12:**

Esta redação entra em vigor a 1 de março de 2018, sendo aplicável a partir do dia 1 de setembro de 2017 às importações de bens constantes do anexo C do Código do IVA, com exceção dos óleos minerais.

NOTA 2

(...) os sujeitos passivos cujo enquadramento vigente resulte da prática de operações sujeitas a imposto e dele não isentas ou isentas que conferem o direito à dedução, em simultâneo com operações isentas que não conferem o direito à dedução, não reúnem as condições necessárias para o exercício da opção prevista no n.º 8 do artigo 27.º do CIVA (Ofício-Circulado nº 30203/2018, de 4.07)

(...)

IVA - Art. 78º-A, nº 4, als. d) e e) – fl. 821

Artigo 78.º-A - Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis - Regularização a favor do sujeito passivo

(…)

4 - .

- a)
- b).....
- c).....
- d) (Revogada.)

REDAÇÃO**Lei nº 8/2018, de 2.3**

A redação anterior era a seguinte: 'd) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.'

- e) Quando for celebrado e depositado na Conservatória do Registo Comercial acordo sujeito ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) que cumpra com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do RERE e do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito.

REDAÇÃO**Lei nº 8/2018, de 2.3**

(…)

CIMI

IMI - Art. 11º, nºs 2 e 3 – fl. 904

Artigo 11º – Entidades públicas isentas - 1 - Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público.

REDAÇÃO**Lei nº 83-C/2013, de 31.12**

2 - Não estão isentos:

- a) Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham carácter empresarial, exceto os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde;
- b) O património imobiliário público sem utilização, nos termos definidos em diploma próprio.

REDAÇÃO**Lei nº 51/2018, de 16.8**

A redação anterior era a seguinte: "2 - Não estão isentos os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham carácter empresarial, exceto os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde."

VER

Circular nº 9/96, de 19.06 - averbamento oficioso das isenções e não sujeições a imposto
Circular nº 10/2005, de 21.10 - concordata entre o Estado Português e a Igreja Católica

**OUTRAS
ISENÇÕES**

art. 44º (EBF) - isenções subjectivas; art. 45º (EBF) - prédios urbanos objecto de reabilitação; art. 46º (EBF) - prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso destinados a habitação; art. 47º (EBF) - prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística; art. 48º (EBF) - prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos; art. 49º (EBF -II -) - fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e equiparáveis e fundos de poupança-reforma; art. 50º (EBF -II -) - parques de estacionamento subterrâneos; art. 69º (EBF) - prédios situados nas áreas de localização empresarial; art. 10º (Lei nº 85/98, de 16.12) - cooperativas; art. 2º (DL nº 9/85, de 9.01) - instituições particulares de solidariedade social; art. 32º (Lei nº 16/2001, de 22.06) - liberdade religiosa; art. 9º (DL nº 377/90, de 30.11) - liquidação de sociedades; art. 1º (DL nº 314/2000, de 2.12) - programa polis; art. 10º (DL nº 307/71, de 15.07) - universidade católica; art. 16º (DL nº 423/83, de 5.12) - utilidade turística; art. 44º-A (EBF) - prédios destinados a produção de energia a partir de fontes renováveis; art. 44º-B (EBF) - Outros benefícios fiscais com carácter ambiental atribuídos a imóveis.

3 - Considera-se património imobiliário público sem utilização, nos termos definidos em diploma próprio, o conjunto de bens imóveis do domínio privado do Estado ou dos institutos públicos que se encontrem em inatividade, devolutos ou abandonados e não tenham sido objeto de qualquer uma das formas de administração previstas no artigo 52.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, ou se encontrem integrados em procedimento tendente a esse efeito, por um período não inferior a 3 anos consecutivos.

REDAÇÃO Aditado pela Lei nº 51/2018, de 16.8

IMI - Art. 112º, nº 3 – fl. 937

Artigo 112º – Taxas - 1.

(...)

3. As taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio, exceto quanto aos prédios abrangidos pela alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º.

REDAÇÃO Lei nº 51/2018, de 16.8

A redação anterior era a seguinte: "3. As taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio."

VER nº 16; DL nº 159/2006, de 8.08 - estabelece os casos e os procedimentos para a classificação de prédio devoluto

(...)

IMI - Art. 128º, nº 3 – fl. 944

Artigo 128º – Câmaras municipais - 1.

(...)

3. Os elementos remetidos nos termos do n.º 1 são enviados exclusivamente por via eletrónica, sendo os restantes termos, formatos e procedimentos necessários ao seu cumprimento definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, após audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

REDAÇÃO Lei nº 82-B/2014, de 31.12.

A redação anterior era a seguinte: "3. Os termos, formatos e procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no n.º 1 são definidos por portaria do Ministro das Finanças, após audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses."

VER Portaria nº 213/2018, de 18.07 – Termos, formatos e procedimentos.

IMI - Art. 135º-A, nº 4 – fl. 946

Artigo 135.º-A - Incidência subjetiva - 1 -

(...)

4 - Não são sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos.

REDAÇÃO

Lei nº 51/2018, de 16.8

A redação anterior era a seguinte: "4 - Não são sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as empresas municipais."

CIMT

IMT - Art. 49º, nº 4 – fl. 985

Artigo 49º – Obrigações de cooperação dos notários e de outras entidades - 1.

(...)

4. ...

- a) Uma relação dos actos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efectuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses actos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respectivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;

VER

art. 55º/5 - direito de preferência de organismos públicos
Portaria nº 975/2004, de 3.08 - Modelo 11
Of. Circulado nº 40 116/2018, de 15.2 – Declaração modelo 11

(...)

Legislação Complementar por Ordem Cronológica

Índice - Fl. 1061

(...)

2017 Portaria nº 22/2017, de 12.01

Procedimento a observar para beneficiar da consignação da quota equivalente a 0,5% do IRS, liquidado nos termos do artigo 152º do CIRS 1290

Legislação Complementar

Decreto-Lei nº 29/98, de 11 de Fevereiro – fl. 1114 e 1115

Artigo 4º - Destino da receita - 1. As receitas provenientes de taxa de justiça, emolumentos, reembolsos de despesas e actos avulsos cobrados nos serviços fiscais, que não sejam respeitantes a matérias e actos da competência dos tribunais tributários, reverterem para a DGCI, salvo disposição em contrário.

REDAÇÃO

DL nº 324/2003

2. Serão reembolsados à Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana 75% das despesas e actos avulsos por aquela praticados em fase de instrução dos processos de contra-ordenação nos casos em que a lei lhe atribua tal competência.

REDAÇÃO

DL nº 307/2002

(...)

Artigo 6º - Reembolso de despesas - Os reembolsos das despesas com papel e cadernetas prediais ficam a cargo dos interessados, mediante o pagamento dos seguintes valores:

1) Papel dactilografado, manuscrito ou fotocopiado numa ou nas duas faces:

- a) Matrizes prediais, por cada prédio - 1/150 de UC;
- b) De outras certidões ou certificados, por cada lauda - 1/150 de UC;

2) Cadernetas prediais:

- a) Urbanas, cada uma - 1/100 de UC;
- b) Cadastrais:

Área dos prédios	Custo por hectare	Mínimo a cobrar
Até 20 ha	1/150 de UC	1/35 de UC
Mais de 20 ha até 100 ha	1/180 de UC	1/8 de UC
Mais de 100 ha até 500 ha	1/300 de UC	1/2 de UC
Superior a 500 ha	1/450 de UC	1 e 1/2 de UC

REDAÇÃO | Lei nº 64-B/2011

(...)

Artigo 7º - Contabilização de emolumentos e despesas e requerimento de certidões

REDAÇÃO | DL nº 307/2002, de 16.12
A epígrafe anterior era a seguinte: "Contabilização dos emolumentos e despesas"

1 - Os emolumentos e as importâncias referidos no artigo anterior são arrecadados no acto do pedido, mediante o processamento do competente documento de cobrança.

2 - Os pedidos de certidões através da utilização de meios disponibilizados no sistema de transmissão eletrónica de dados, bem como a arrecadação dos respetivos emolumentos, efetivam-se nos termos definidos em portaria do Ministro das Finanças.

REDAÇÃO | DL nº 307/2002, de 16.12
A redação anterior era a seguinte: "Os emolumentos e as importâncias referidos no artigo anterior são arrecadados no acto do pedido, mediante o processamento do competente documento de cobrança."

Artigo 9º - Aplicação no tempo - 1. O Regulamento aplica-se aos processos pendentes, salvo no que respeita à determinação da taxa de justiça e encargos decorrentes de decisões que se tenham tornado definitivas e aos prazos de pagamento dos preparos ou encargos que estejam em curso.

REDAÇÃO | DL nº 257/98, de 17.8. Anterior corpo do artigo.

2. Nos processos de transgressão ainda pendentes à data da entrada em vigor do Regulamento aprovado pelo presente diploma, bem como nos que venham a ser instaurados, a tributação em custas far-se-á de harmonia com o previsto no Regulamento anterior, sem prejuízo da aplicação do atual quanto à determinação da taxa de justiça e dos encargos.

REDAÇÃO | DL nº 257/98

Regulamento das Custas dos Processos Tributários - fls. 1117 e seguintes

Artigo 9º - Taxa de justiça nos tribunais tributários de 1ª instância e nas repartições de finanças - 1. (...)

3. No processo de execução fiscal, a taxa de justiça não pode exceder o montante da quantia exequenda.

REDAÇÃO | **DL nº 257/98.**

4. No caso de haver lugar a procedimento de verificação e graduação de créditos em processo de execução fiscal, é devida taxa de justiça inicial, nos termos da tabela anexa a este diploma, a qual é devida pelo credor ou credores reclamantes.

REDAÇÃO | **Lei nº 64-B/2011**

ANOTAÇÃO**Taxa de Justiça**

Valor Processo	Valor da Taxa de Justiça			Valor Processo	Valor da Taxa de Justiça		
Total	1/3	3/4	Total	1/3	3/4		
€ 149,64	€ 51,00	€ 17,00	€ 38,25	€ 7 980,77	€ 259,37	€ 86,46	€ 194,53
€ 299,28	€ 51,00	€ 17,00	€ 38,25	€ 8 978,36	€ 269,35	€ 89,78	€ 202,01
€ 498,80	€ 51,00	€ 17,00	€ 38,25	€ 9 975,96	€ 279,33	€ 93,11	€ 209,50
€ 748,20	€ 59,86	€ 19,95	€ 44,90	€ 11 472,35	€ 299,28	€ 99,76	€ 224,46
€ 997,60	€ 69,83	€ 23,28	€ 52,37	€ 12 968,75	€ 319,23	€ 106,41	€ 239,42
€ 1 246,99	€ 79,81	€ 26,60	€ 59,86	€ 14 465,14	€ 339,18	€ 113,06	€ 254,39
€ 1 496,39	€ 89,78	€ 29,93	€ 67,34	€ 15 961,53	€ 359,13	€ 119,71	€ 269,35
€ 1 745,79	€ 99,76	€ 33,25	€ 74,82	€ 17 457,93	€ 379,09	€ 126,36	€ 284,32
€ 1 995,19	€ 109,74	€ 36,58	€ 82,31	€ 18 954,32	€ 399,04	€ 133,01	€ 299,28
€ 2 244,59	€ 119,71	€ 39,90	€ 89,78	€ 20 450,71	€ 418,99	€ 139,66	€ 314,24
€ 2 493,99	€ 129,69	€ 43,23	€ 97,27	€ 21 947,11	€ 438,94	€ 146,31	€ 329,21
€ 2 743,39	€ 139,66	€ 46,55	€ 104,75	€ 23 443,50	€ 458,89	€ 152,96	€ 344,17
€ 2 992,79	€ 149,64	€ 49,88	€ 112,23	€ 24 939,89	€ 478,85	€ 159,62	€ 359,14
€ 3 242,19	€ 159,62	€ 53,21	€ 119,72	€ 27 433,88	€ 498,80	€ 166,27	€ 374,10
€ 3 491,59	€ 169,59	€ 56,53	€ 127,19	€ 29 927,87	€ 518,75	€ 172,92	€ 389,06
€ 3 740,98	€ 179,57	€ 59,86	€ 134,68	€ 32 421,86	€ 538,70	€ 179,57	€ 404,03
€ 3 990,38	€ 189,54	€ 63,18	€ 142,16	€ 34 915,85	€ 558,65	€ 186,22	€ 418,99
€ 4 239,78	€ 199,52	€ 66,51	€ 149,64	€ 37 409,84	€ 578,61	€ 192,87	€ 433,96
€ 4 489,18	€ 209,50	€ 69,83	€ 157,13	€ 39 903,83	€ 598,56	€ 199,52	€ 448,92
€ 4 738,58	€ 219,47	€ 73,16	€ 164,60	€ 42 397,82	€ 618,51	€ 206,17	€ 463,88
€ 4 987,98	€ 229,45	€ 76,48	€ 172,09	€ 44 891,81	€ 638,46	€ 212,82	€ 478,85
€ 5 985,57	€ 239,42	€ 79,81	€ 179,57	€ 47 385,80	€ 658,41	€ 219,47	€ 493,81
€ 6 983,17	€ 249,40	€ 83,13	€ 187,05	€ 49 879,79	€ 678,37	€ 226,12	€ 508,78

Para valores superior a € 49.879,79: Por cada € 4.987,98 ou fracção, acresce € 49,88 de taxa de justiça.

Artigo 14º - Redução da taxa de justiça segundo a fase do termo do processo - 1. A taxa de justiça é reduzida a um terço:

REDAÇÃO | **Lei nº 64-B/2011**

- a) No processo de impugnação, quando não for recebida a petição ou se verificar a desistência antes da apresentação da posição do representante da Fazenda Pública ou, caso esta não se verifique, antes de decorrido o respectivo prazo, salvo o disposto na alínea i) do artigo 3.º;

REDAÇÃO | **DL nº 307/2002**

- b) No processo de execução, quando o pagamento se efetuar até 30 dias após a citação.

REDAÇÃO | **DL nº 36/2016, de 1.07**

2. A taxa de justiça é reduzida a três quartos:

REDAÇÃO | **Lei nº 64-B/2011**

- a) No processo de impugnação, quando terminar por desistência antes do julgamento;

REDAÇÃO | **DL nº 307/2002**

b) Revogada

REDAÇÃO | DL nº 36/2016, de 1.07

c) No processo de execução, quando o pagamento for efectuado por meio do pagamento em prestações, desde que o respectivo plano seja pontual e integralmente cumprido.

REDAÇÃO | Lei nº 64-B/2011

Artigo 18º - Omissão do pagamento pontual da taxa justiça inicial - 1.

2. Não sendo pagas as quantias previstas no número anterior, o juiz, na decisão final, condenará o faltoso numa multa compreendida entre o triplo e o décuplo das quantias em dívida, com o limite de 20 UC.

REDAÇÃO | DL nº 307/2002

(...)

Artigo 18.º-A - Devolução de taxa de justiça - Se o interessado não pretender utilizar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial, requer à administração tributária, no prazo de seis meses após a emissão, a devolução da quantia paga, mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para a referida entidade.

REDAÇÃO | Aditado pela Lei nº 66-B/2012

Artigo 20º - Encargos - 1.

2. O reembolso com despesas de papel, fotocópias e outro expediente, bem como os encargos referidos nas alíneas e) e f), é calculado à razão de três quartos de UC nas primeiras 50 folhas ou fracção do processado e de um oitavo de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fracção do processado.

REDAÇÃO | Lei nº 64-B/2011

3. O reembolso com despesas de divulgação da venda através da Internet é estabelecido em 2 UC.

REDAÇÃO | Lei nº 64-B/2011

(...)

Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro - Título do ANEXO da Portaria - fls. 1206

ANEXO

Tabela de actividades de elevado valor acrescentado para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 72.º e no n.º 5 do artigo 81.º do Código do IRS

Portaria nº 130/2016, de 10 de maio – fl. 1282 e 1283

Artigo 1.º - Critérios de seleção

(...)

a) Entidades:

i) Sob a supervisão do Banco de Portugal;

ii) Sob a supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, com excepção das que exerçam a atividade de mediação de seguros, conforme definida na alínea

c) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho;

- iii) Que sejam organismos de investimento coletivo sob a supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- iv) Com um volume de negócios superior a 200 milhões de euros;

REDAÇÃO**Port. nº 159/2018, de 1.06**

A redação anterior era a seguinte: "a) Entidades com um volume de negócios superior a:

i) 100 milhões de euros, nos casos em que exerçam atividades sob a supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;

ii) 200 milhões de euros, nos restantes casos;"

NOTA

Esta alteração produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018.

Artigo 2.º - Definições - 1 - O volume de negócios referido no ponto iv) da alínea a) do artigo anterior é calculado nos termos dos números 4 e 5 do artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

REDAÇÃO**Port. nº 159/2018, de 1.06**

A redação anterior era a seguinte: "1 - O volume de negócios referido na alínea a) do artigo anterior é calculado nos termos do n.º 4 ou do n.º 5 do artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, conforme se trate de entidades não financeiras ou financeiras."

(...)

Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro - fls. 1289

Artigo 12.º - Processo de documentação fiscal - 1 -

- a) Mapa, de modelo oficial, demonstrativo da reavaliação efetuada, onde se demonstre o novo valor relevante para efeitos fiscais e a correspondente reserva de reavaliação;

VER

Portaria nº 51/2018, de 16.2 - Novos Modelos de Mapa

(...)

Índice Alfabético e Remissivo Geral - Fl. 1301

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO GERAL

Assunto**Localização****A**

Abatimentos ao rendimento líquido total Artigo 56º, do CIRS

Abuso de confiança Artigo 105º, do RGIT

(...)

R

(...)

Residência Artigo 16º, do CIRS

Residentes não habituais Artigo 16º, números 8 a 11 do CIRS

Artigo 22º, nºs 3 e 4 do CIRS

Artigo 72º, nº 6 do CIRS

Artigo 81º, nºs 5 e 6 do CIRS

Residência em Região Autónoma Artigo 17º, do CIRS

(...)